



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 03 / 2001  
Rubrica 8

Processo : 13907.000067/99-78  
Acórdão : 201-73.981

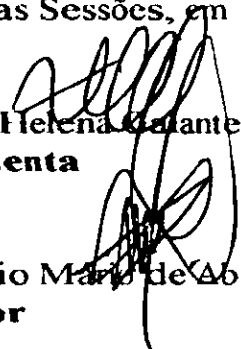
Sessão : 13 de setembro de 2000  
Recurso : 114.368  
Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A - PRODASA  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO – SAÍDA DE PRODUTOS ALÍQUOTA ZERO – PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99 – O direito à manutenção dos créditos recebidos em virtude da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado saída exclusivamente a produtos sem débito do IPI, inclusive alíquota zero, somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99 (Lei nº 9.779/99, art. 11, e IN SRF nº 033/99, art. 4º e 5º). Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A - PRODASA**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Antonio Mario de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.  
lao/ovrs



**Processo** : 13907.000067/99-78  
**Acórdão** : 201-73.981

**Recurso** : 114.368  
**Recorrente** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A - PRODASA

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI (fls. 01/12), representado pelo saldo credor decorrente dos créditos recebidos no período de janeiro de 1991 a maio de 1998, tendo o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal indeferido o pedido (fls. 91/96), nos seguintes termos:

*"O direito à Manutenção dos créditos (IPI) recebidos (01/91 a 05/98) em virtude da aquisição de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado saída exclusivamente a produtos sem débito do IPI somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99. (Lei nº 9.779/99, art. 11, e IN SRF 033/99, art. 4º)"*

Fato que se desdobrou em instalação da fase litigiosa por oferecimento de Impugnação (fls. 98/116), sob os seguintes argumentos:

- a) a Impugnante tem direito ao ressarcimento dos valores relativos aos créditos recebidos em virtude da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens;
- b) o seu direito está amparado pela Lei nº 9.779/99 e pelo princípio da não cumulatividade expresso no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- c) a Lei nº 9.779/99, não criou nenhum direito novo, o direito a manter o crédito do IPI está insculpido na Carta Magna;
- d) a indigitada Lei nº 9.779/99, apenas, instrumentalizou a forma de utilização dos saldos credores acumulados, o que aliás já estava previsto na Instrução Normativa nº 21/97;
- e) o imposto sobre produtos industrializados, de competência federal, não está subordinado ao princípio constitucional da anterioridade tributária (art. 153, IV, da CF/88), em função de sua natureza seletiva;



**Processo :** 13907.000067/99-78  
**Acórdão :** 201-73.981

- f) portanto, em face do princípio da seletividade (art. 155, § 3º, I, da CF/88) que informa a tributação do IPI, é que os produtos essenciais sofrem reduzida ou nenhuma incidência do imposto;
- g) outro princípio, o da não cumulatividade (art. 155, § 3º, II, da CF/88), determina que o imposto devido em cada operação será compensado com o montante cobrado nas anteriores;
- h) nessa esteira, para que o produto não fosse onerado pelo grifo excessivo do imposto e por tratar-se de produtos alimentícios, sua tributação sujeita-se a alíquota zero;
- i) a impugnante tem direito a restituição do IPI pago sobre as aquisições de embalagens destinadas aos produtos alimentícios, posto está adquirindo embalagens com incidência de 15% de IPI, quando na verdade a TIPI determina que as embalagens destinadas a produtos alimentícios devem ser tributados à alíquota zero;
- j) a impugnante tem o direito à utilização do saldo credor do IPI – Ressarcimento, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96;
- k) finalmente requer que seja deferido integralmente o pedido de ressarcimento nos termos requeridos no formulário apresentado, com o seu pagamento; e
- l) alternativamente, requer, que seja deferido o pagamento da parte que lhe for favorável o despacho decisório de acordo com o § 2º do art. 8º da IN SRF 21/97).

A Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR constata que o Pedido de Restituição é improcedente e se fundamenta da seguinte maneira:

- a) o princípio Constitucional da não-cumulatividade inserto no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal não tem o condão de amparar a pretensão da interessada;
- b) o direito de pleitear o ressarcimento, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador;



**Processo** : 13907.000067/99-78  
**Acórdão** : 201-73.981

- c) quanto a questão de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, é de se esclarecer que a referida discussão exorbita a competência legal das instâncias administrativas, não tendo, a autoridade julgadora, competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas regularmente editadas, prerrogativas esta privativa do Poder Judiciário;
- d) ocorre que não há imposto devido na saída dos produtos do estabelecimento da interessada. Portanto, não há como invocar o preceito constitucional para amparar o benefício pleiteado;
- e) existem acórdãos judiciais transcritos nas fls. 92 e 93 que albergam tese oposta à da interessada. Há ainda acórdão do Conselho de Contribuintes transcrito na fl. 06, que além de não se aplicar ao caso da interessada, foi ele contrário à possibilidade da utilização dos créditos presumidos;
- f) o favor fiscal representado pelo direito à manutenção dos créditos havidos pela entrada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, quando o contribuinte somente dê saída a produtos desonerados do IPI, somente se aplica relativamente aos insumos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1999;
- g) no caso da interessada, todas as entradas de insumos foram efetuadas anteriormente a 31 de dezembro de 1998;
- h) a interessada não cumpriu os requisitos formais para a obtenção do benefício previsto na IN SRF nº 033/99; e
- i) mantém o indeferimento do pedido da interessada, por falta de amparo legal para a concessão do benefício fiscal.

Foi apresentado Recurso Administrativo, às fls. 131/150, que, praticamente, repete os argumentos da impugnação primitiva, já acima referida.

É o relatório.



Processo : 13907.000067/99-78  
Acórdão : 201-73.981

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A presente lide decorre de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, referente a saída de produtos alimentícios com alíquota zero, relativa ao período de 01/01/1991 a 31/05/98.

O art. 11 da Lei nº. 9.779/99, reconhecia o direito de aproveitamento ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero.

Entretanto, dito direito de aproveitamento somente se aplica aos créditos dos insumos recebidos a partir da vigência da Lei nº. 9.779/99, ou seja, a partir de 01.01.99, com débitos subsequentes de IPI, o que não é o caso da interessada, conforme o disposto nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04.03.99.

Os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04.03.99, são claros:

*“Art. 4º O direito ao aproveitamento nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779 de 1999, ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.”*

*“Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.” (grifos nossos)*

Não cabendo às instâncias julgadoras administrativas questionar a constitucionalidade e/ou a legalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13907.000067/99-78  
**Acórdão** : 201-73.981

Assim, por falta de expressa disposição legal descabe o ressarcimento, objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO